



Número: **0600029-47.2020.6.10.0055**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **055ª ZONA ELEITORAL DE CARUTAPERA MA**

Última distribuição : **11/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO PROVISORIA DO SOLIDARIEDADE DO MUNICIPIO DE CARUTAPERA MA (REPRESENTANTE)	JOAO BATISTA MUNIZ ARAUJO (ADVOGADO)
ANTÔNIO MESQUITA (REPRESENTADO)	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	CARINA BABETO (ADVOGADO) JANAINA CASTRO FELIX NUNES (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35428 87	21/08/2020 12:15	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE CARUTAPERA MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600029-47.2020.6.10.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE CARUTAPERA MA
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO SOLIDARIEDADE DO MUNICIPIO DE CARUTAPERA MA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO BATISTA MUNIZ ARAUJO - MA4086
REPRESENTADO: ANTÔNIO MESQUITA, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REPRESENTADO: CARINA BABETO - SP207391, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263,
CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Cuida-se de representação com pedido de liminar, ajuizada pela COMISSÃO PROVISORIA DO SOLIDARIEDADE DO MUNICÍPIO DE CARUTAPERA/MA, em desfavor de ANTÔNIO MESQUITA e FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada, na modalidade negativa.

A representante aduziu, em apertada síntese, que: a) teve ciência, em 10 de agosto de 2020, de que o primeiro representado estava compartilhando em sua página pessoal do Facebook, conteúdo calunioso e difamatório em relação ao Dr. Airton Marques Silva, seu pré-candidato ao cargo de prefeito desta cidade; b) o conteúdo da postagem foi dispersado por toda a cidade de Carutapera/MA, fato que ensejou pedido de direito de resposta; c) o teor da publicação contém informações falsas.

Postulou a concessão de liminar para determinar que o segundo representado retire imediatamente a postagem, os comentários e compartilhamentos da seguinte URL, qual seja: [HTTPS://m.facebook.com/story.php?story_fbid=715400259037753&id=100017033556319](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=715400259037753&id=100017033556319).

A inicial (Id. 3284317) veio instruída com documentos.

Despachou-se postergando a análise da tutela de urgência para momento posterior à apresentação da peça de defesa (Id. 3328106).

Em seguida, a rede social representada apresentou sua defesa (Id. 3414136).

Eis o relatório. Passo a decidir.

É cediço que a legislação processual exige os seguintes requisitos concomitantes: a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300, caput, do CPC); b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, decorrem da documentação de Id. 3284327, a qual demonstra o conteúdo da postagem no Facebook, que tem o condão de induzir o eleitorado local com informações potencialmente caluniosas acerca do pretenso candidato da representante.

Desta feita, percebe-se que a postagem tem o potencial de influenciar o poder de voto dos eleitores deste município, pois desabona a conduta do pré-candidato ao tentar desqualificá-lo e ao apontá-lo como proprietário de empresa com ligação a instituto investigado pela Polícia Federal, sem, contudo, trazer prova de que o ofendido, de fato, esteja nessa condição.

De outro giro, o patrono da representante colacionou aos autos eletrônicos certidões de negativas no âmbito da Justiça e Polícia Federal, com o fito de confrontar as acusações contantes da publicação na rede social da segunda representada.

In casu, a publicação objeto da representação afronta o art. 22, X, da Resolução TSE nº 23.610/2019, transcrito in verbis:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22):

X – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública; (grifos nossos)

Sobre o tema, extraímos a lição do professor José Jairo Gomes, transcrita *ipsis litteris*:

“Já a propaganda negativa tem por fulcro o menoscabo ou a desqualificação dos candidatos oponentes, sugerindo que não detêm os adornos morais ou aptidão necessária à investidura em cargo eletivo. Os fatos que a embasam podem ser



total ou parcialmente verdadeiros, e até mesmo falsos [...]” (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral – 16. ed. - São Paulo: Atlas, 2020, p. 543).

Neste sentido, vejamos julgados do Tribunal Superior Eleitoral transcrito in verbis:

“[...] Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda negativa. Multa. [...] 3. No mérito, o Tribunal a quo manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R\$ 5.000,00, tendo concluído pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter o representado veiculado em sua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado. 4. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: ‘A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea’ [...] 5. O TRE ao analisar o contexto no qual ocorreu a veiculação da mensagem postada, destacou que ‘mesmo considerando que a divulgação dos recorrentes digam respeito às vicissitudes na gestão da saúde pública durante o governo do candidato do recorrido (atual Governador do Estado e candidato à reeleição), não há comprovação nos autos de que o mesmo [sic] desvia dinheiro da saúde para a política, e há nítida comparação entre gestões, o que é suficiente para demonstrar o caráter eleitoreiro da postagem e a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa’ [...] Acresça-se que descabe potencializar somente o teor da mensagem veiculada, a fim de afastar a propaganda eleitoral antecipada negativa, diante das premissas expostas no acórdão recorrido. [...]” (Ac. de 17.9.2019 no AgR-REspe nº 060009906, rel. Min. Sergio Banhos) (grifos nossos).

“[...] Propaganda eleitoral negativa extemporânea. Configuração. Multa. [...] 1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração da propaganda eleitoral extemporânea independe da escolha dos candidatos em convenção partidária. Precedente. 2. A divulgação de propaganda antes do período permitido pelo art. 36 da Lei 9.504/97 contendo imagem ofensiva à honra e à dignidade do governador do estado configura propaganda eleitoral negativa extemporânea. 3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o pluralismo político, a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral no caso de ofensa a outros direitos, tal como o de personalidade. Precedentes. 4. O pedido expresso de voto não é condição necessária à configuração de propaganda, que, em sua forma dissimulada, pode ser reconhecida aferindo-se todo o contexto em que se deram os fatos. Precedentes. [...]” (Ac. de 17.3.2015 no AgR-REspe nº 20626, rel. Min. João Otávio de Noronha) (grifos nossos).

Importa esclarecer que, em razão da Emenda Constitucional 107/2020, a propaganda eleitoral somente será permitida após 26 de setembro de 2020 (art. 1º, §1º, inciso IV, da EC 107/2020).

O perigo de dano também é manifesto, porquanto a manutenção da postagem dos autos representará uma perpetuação da lesão ao princípio da isonomia, em razão da afronta à paridade de armas entre os candidatos na disputa eleitoral.

Ademais, a reversibilidade do provimento é manifesta, pois eventual ordem concedida em tutela de urgência (cognição perfunctória/sumária), pode ser cessada em sede de sentença (cognição exauriente).

Forte em tais argumentos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada e, em consequência, DETERMINO que seja notificada a rede social representada para que proceda à remoção da postagem com os seus comentários e compartilhamentos, que tem a seguinte URL, a saber: [HTTPS://m.facebook.com/story.php?story_fbid=715400259037753&id=100017033556319](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=715400259037753&id=100017033556319), no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), com fundamento no art. 41, § 2º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 6º, § 2º da Res. TSE nº 23.610/2019 c/c art. 54 da Res. TSE nº 23.608/2019 e a COMPROVE nos autos imediatamente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada, até ulterior deliberação judicial, ao valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Sem prejuízo, DÊ-SE vista ao representante do Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 19 da Res. TSE nº 23.608/2019.

Em seguida, juntada a manifestação ministerial, autos conclusos.

Serve a presente decisão como mandado.

Carutapera/MA, 21 de agosto de 2020.

GLAUCE RIBEIRO DA SILVA

Juíza Eleitoral da 55ª Zona Eleitoral de Carutapera/MA

